



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS

"CAPITAL DA REGIÃO CELEIRO"

PROJETO DE LEI nº 14/89

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A
CO-INSTITUIR A **FUNDAÇÃO ALTO URUGUAI DE
DESENVOLVIMENTO**, E DÁ OUTRAS PROVIDÊN-
CIAS.-

Lodário Larsen, Vice-Prefeito Municipal de Três Passos, Estado do Rio Grande do Sul, em exercício do cargo de Prefeito; Faço saber, em cumprimento ao disposto no Artigo 57, INCISO III, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

- Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a co-instituir, com os municípios de Crissiumal, Tenente Portela, Tucunduva, Horizontina, Palmitinho, Vista Alegre, Taquaruçu do SUL, Frederico Westphalen, Humaitá, Braga, Campo Novo, Redentora, Coronel Bicaco, Vista Gaúcha, Chiapetta, Alegria, Santo Augusto, Sede Nova e Maurício Cardoso, com sede e foro na cidade de Três Passos (RS), uma Fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da Lei Civil, denominada FUNDAÇÃO ALTO URUGUAI DE DESENVOLVIMENTO, que se regerá por Estatutos aprovados em Assembléia Geral.
- Art. 2º - A Fundação será uma entidade autônoma e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados os Estatutos e os atos da Assembléia Geral que os aprovará.
- Art. 3º - A Fundação terá como finalidade estimular e promover o desenvolvimento econômico, social e cultural da Região Noroeste do Estado; promover e apoiar medidas destinadas a elevar o padrão de formação moral, cultural, profissional e técnico do homem da Região.
- § 1º - Para o atendimento da finalidade estabelecida neste artigo, a Fundação terá como objetivos específicos:
- I - Realizar e executar ou coordenar ações, serviços ou obras que promovam o desenvolvimento integrado da região;
 - II - Levantar os recursos naturais da região e estudar as possibilidades de sua utilização;
 - III - Estudar, em colaboração com os setores públicos responsáveis pela infraestrutura da região, medidas necessárias ao desenvolvimento regional;
 - IV - Estudar as atividades primárias, secundárias e terciárias da região, identificando os problemas que entravam o seu desenvolvimento, propondo-lhes soluções;
 - V - Estudar novas oportunidades de elevada significação para o desenvolvimento regional, elaborando projetos específicos;

.....

..... PROJETO DE LEI nº 14/89

- VI - Desenvolver programas de capacitação de recursos humanos exigidos' pelo processo de desenvolvimento;
- VII - Desenvolver programas de assistência às comunidades municipais e regional, através da melhoria dos setores de Educação, Saúde, habi-
tação e saneamento;
- VIII - Prestar assistência técnica à agropecuária, indústria, comércio e serviços da Região.

§ 2º - Para a execução dos seus programas de desenvolvimento, a Fundação, nas atividades que se propõe, poderá firmar convênios com entida-
des públicas e privadas, estaduais, nacionais ou estrangeiras, com
partibilizando seu desenvolvimento com as diretrizes básicas estabe-
lecidas em Estatuto.

§ 3º - Para consecução de seus objetivos, a Fundação poderá manter departa-
mentos especializados em estudos, pesquisas, planejamento e elabo-
ração de projetos, assistência técnica e outras atividades de in-
teresse regional, a critério do Conselho de Administração.

Art. 4º - Constituirão o patrimônio da Fundação:

- I - Doações consignadas no Orçamento dos municípios instituidores, na ordem de 1% (um por cento) do seu ICMS - Imposto sobre Circulação' de Mercadorias e Serviços, repassadas mensalmente.
- II - Doações e subvenções que lhe venham ser feitas ou concedidas por - entidades públicas ou particulares, e recursos provenientes de ren-
das patrimoniais;
- III - Outras rendas eventuais.

Art. 5º - Os bens e direitos da Fundação somente poderão ser utilizados na - realização dos objetivos definidos no seu Estatuto, permitida, no entanto, a inversão de uns e outros para obtenção de recursos des-
tinados à consecução dos mesmos objetivos.

Art. 6º - Extinta a Fundação, o patrimônio da mesma de destinará à Institui-
ção que a substituir, e, na ausência desta, aos municípios insti-
tuidores, na proporção de suas participações patrimoniais.

Art. 7º - Para manutenção da Fundação, o Orçamento Municipal poderá consig-
nar, anualmente, recursos sob a forma de dotação global.

Art. 8º - Para as despesas necessárias à implantação da Fundação, à conta - dos recursos orçamentários e extraordinários destinados e previs-
tos no artigo 4º, inciso I, desta Lei, fica o Poder Executivo auto-
rizado a abrir créditos especiais.

.....

RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS
CAPITAL DA REGIÃO CELEIRO"

.....PROJETO DE LEI nº 14/89

Art. 9º - Serão órgãos da Fundação, com a constituição e atribuições fixados no respectivo Estatuto:

- a) - a Assembléia Geral;
- b) - o Conselho Curador;
- c) - o Conselho de Administração;
- d) - a Direção Executiva;
- e) - a Presidência.

§ Único - Além dos órgãos referidos neste artigo, a Fundação terá um - Conselho Consultivo, integrado pelos Prefeitos dos municípios que a constituem.

Art. 10 - Serão extensivos à Fundação os privilégios da Fazenda Pública Municipal, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, prazos processuais, ações especiais e executivas, juros e custos.

Art. 11 - O regime de pessoal da Fundação será o da Legislação Trabalhista.

Art. 12 - No prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da promulgação desta Lei, deverá ser submetido à aprovação da Assembléia Geral o projeto do Estatuto da FUNDAÇÃO ALTO URUGUAI DE DESENVOLVIMENTO.

§ Único - O Estatuto da Fundação é parte integrante desta Lei.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS.

Aos 31 de maio de 1989.-


RODÁRIO LARSEN
Vice-Prefeito, em Exercício.